



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 369/2023

Requerente: Departamento Legislativo

Assunto: proposições de vereadores afastados

Parecer nº: 021/2023

PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEIS, TRAMITAÇÃO E ARQUIVAMENTO. VEREADORES AFASTADOS/CASSADOS REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo chefe do Departamento Legislativo desta Casa de Leis sobre como proceder quanto às proposições de iniciativa de parlamentares que afastados da Câmara Municipal de Aracruz.

Em síntese, o referido setor deseja saber se as proposições de iniciativa dos vereadores afastados devem permanecer tramitando nesta Casa de Leis, ou se devem ser arquivadas.

É o relatório.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No mesmo sentido, o art. 30, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, *in verbis*:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Há exceções no próprio texto constitucional, que reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo e outros de poderes/órgãos. À título ilustrativo citamos os arts. 61, § 1º, e 165 da CF/88.

No âmbito municipal, em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos parlamentares, às comissões e a Mesa Diretora do Poder Legislativo, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas.

Logo, investido no mandato parlamentar, no exercício da representatividade popular, o vereador tem legitimidade para apresentar proposições (leis, decretos legislativos, resoluções, etc), ressalvada as hipóteses de iniciativa reservada.

Como visto, a Constituição Federal e a Lei Orgânica traçam as diretrizes do processo de formação das leis, mas é nos regulamentos das Casas Legislativas que esses procedimentos legislativos são detalhados de forma minuciosa.

Cabe às Casas de Leis elaborarem seus Regimentos Internos, dispendo sobre sua organização de forma independente, nos termos do art. 51, III e IV, e 52, XII e XIII da Carta da República.

Na mesma toada, o art. 22, II, da LOM.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90) trata expressamente do arquivamento de proposições apenas nos arts. 15, II, 20, IV, b, 33, 91, § 3º, 96, § Único, e 98, senão, vejamos:

Art. 15 Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

XII - Determinar o início da Legislatura, o **arquivamento** das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

(...)

Art. 20 São atribuições do Presidente:

(...)

IV - Quanto às proposições:

(...)

b) Dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu **arquivamento** ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento.

(...)

Art. 33 Sempre que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, por maioria de seus membros, concluir pela inconstitucionalidade ou inadmissibilidade de proposição, será esta enviada ao plenário, imediatamente, por intermédio da Mesa, para imediata inclusão na Ordem do Dia, em discussão prévia. Se o plenário julgar constitucional ou a admissibilidade da proposição, esta voltará à Comissão a qual tenha sido distribuída e, se inconstitucional ou a sua inadmissibilidade, estará rejeitada, sendo **arquivada**.

(...)

Art. 91 Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

(...)

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o seu **arquivamento**.

(...)

Art. 96 Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão **arquivadas**.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de vereador reeleito, que se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes.

(...)

Art. 98 Além da hipótese de inadmissibilidade total, o projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu **arquivamento**.

Em suma, as proposições podem ser arquivadas quando: **(i)** se encerra a Legislatura sem que tenha sido deliberada, ressalvadas as propostas de vereadores reeleitos; **(ii)** quando declaradas prejudicadas pela Mesa Diretora nas hipóteses regimentais; **(iii)** quando o Plenário deliberar pela inconstitucionalidade ou inadmissibilidade; **(iv)** em caso de identidade, quando apresentada depois de outra proposição, por determinação da Presidência ou a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação; e **(v)** quando receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes.

Porém, como se vê, nenhum dos referidos dispositivos trata da hipótese de arquivamento em decorrência de afastamento de vereador.

Aliás, o afastamento de parlamentar pode ser temporário ou definitivo, sendo provocado por diversos motivos tais como cassação do mandato, perda do diploma, suspensão dos direitos políticos, condenação criminal, ausência à terça parte das sessões ordinárias, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, investidura em cargo de secretário municipal, etc.

Como cediço, a Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade, que serve como diretriz da conduta dos seus agentes, de forma que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Neste sentido as lições de Hely Lopes Meirelles:

“(...) implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isto é, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público *só pode atuar* onde a lei autoriza.

Logo, inexistindo norma expressa na Constituição, na Lei Orgânica ou no Regimento Interno que determine o arquivamento das proposições formuladas por vereadores afastados (cassados, licenciados, etc.), não pode o intérprete ampliar o alcance dos comandos normativos, eis que o Poder Público está vinculado ao princípio da legalidade, que veda a interpretação extensiva de normas restritivas.

Não obstante, é imperioso recordar que os vereadores estavam no regular exercício dos mandatos parlamentares – e legitimados pela representatividade popular – quando apresentaram as proposições que tramitam perante esta Casa de Leis, de forma que os atos já consumados reputam-se perfeitos.

Assim, a prerrogativa de apresentar proposições foi exercida e se consumou de acordo com a legislação vigente, sendo um ato jurídico perfeito.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que as proposições apresentadas pelos parlamentares afastados (cassados, licenciados, etc.) devem permanecer tramitando nesta Casa de Leis, devendo ser submetidas às Comissões Permanentes e deliberadas em Plenário, conforme o caso.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 20 de março de 2023.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 20/03/2023 10:47

Checksum: **C5C68F5121443184CFA1C8482CAEC500AD643686631CF7B375D6F9EA76F4AB53**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2004 em seu artigo 4º. Infraestrutura de Registros Públicos Brasileira - ICP-Brasil.